

RESOLUÇÃO Nº 24 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/08/2010
PROCESSO Nº 1/5378/2007 INFRAÇÃO Nº 2/200712533
AUTUANTE: JOSÉ ORLANE FALCÃO E OUTROS
RECORRENTE: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: Transporte de Mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo. Irregularidades passíveis de reparação. **AÇÃO FISCAL NULA.** Falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais. Ato praticado por autoridade impedida, em virtude de vedação legal para prática do ato. Decisão amparada no art. 831, § 3º do RICMS. Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração trata de acusação na condução de mercadorias acobertadas através da NF nº. 0018, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a operação de remessa de mercadorias beneficiadas – camarão – originária do Estado do Rio Grande do Norte.

O autuado apresenta defesa onde argui que a operação foi regular e que a NF acobertava operação de exportação que foi efetivamente concretizada como demonstra os documentos apresentados.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal nos termos apresentados no auto de infração.

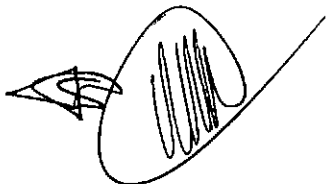
A autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando;

- a ação fiscal é nula em razão da ausência do Termo de Retenção;
- a NF foi emitida em consonância com todos os requisitos exigidos pela lei;

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer, declarado oralmente em sessão, sugeriu a modificação da decisão singular, para a nulidade processual, por entender que as irregularidades eram passíveis de reparação, onde no caso, cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais.

É o Relatório.


MAB



VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças constantes no presente processo, verificamos que assiste razão o argumento de nulidade pela ausência do Termo de Retenção, levantado pela autuada.

A NF, objeto da autuação, apresenta todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Observamos que, ainda analisando a NF em referência, em conjunto com os documentos anexados pela recorrente às Fís. 30 a 36 dos autos, verificamos que as mercadorias foram efetivamente exportadas, de forma que o autuante poderia conceder o prazo estipulado pela legislação no sentido de que a empresa provasse de que realmente houve um equívoco por parte da análise do autuante.


Assim, entendemos que no presente caso o ilícito é do tipo que não dispensa a lavratura do Termo de Retenção concedendo ao autuado o prazo estabelecido em lei, no sentido de sanar a irregularidade apontada.

Pelas razões acima apresentadas, esse vício detectado implica em nulidade absoluta, porque insanável, na forma do Art. 32 da Lei nº 12.670/97 c/c o art. 53, §2º, III do Dec. nº 25.468/99, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade processual.

É o Voto.


MAB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

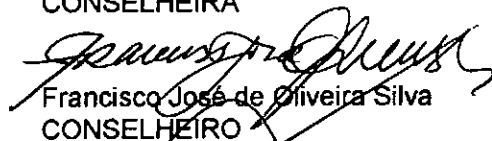
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a nulidade do processo em razão da ausência do Termo de Retenção, conforme art. 831, § 3º do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

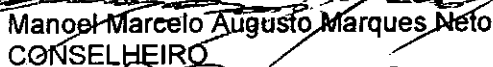
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2010.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Móreira
CONSELHEIRO